

Processo nº. : 10660.000335/93-44
Recurso nº. : 12.049
Matéria: : FINSOCIAL - EXS: DE 1989 a 1991.
Recorrente : CAFIMA-COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
Recorrida : DRJ EM JUIZ DE FORA-MG
Sessão de : 14 DE MAIO DE 1998
Acórdão nº. : 108-05.152

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - FINSOCIAL - Em razão da estreita relação de causa e efeito existente entre o lançamento principal e o que dele decorre, tornada insubsistente parcialmente a exigência no primeiro, igual medida se impõe quanto ao segundo.

Indevida a exação no que exceder a alíquota de 0,5%, do FINSOCIAL, face à declaração de inconstitucionalidade das majorações pelo STF (RE nº 150.764-1/PE).

TAXA REFERENCIAL DIÁRIA - TRD - Inaplicável a vigência retroativa da incidência de juros calculados pela TRD, no período de fevereiro a julho de 1991, no que respeita ao disposto no art. 30, da Lei nº 8.218/91.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CAFIMA-COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do Acórdão nº 108-05.132, de 13.05.98; excluir da exigência remanescente a parcela que exceder à aplicação da alíquota de 0,5% (meio por cento), a partir do ano de 1989, bem como afastar a incidência da TRD excedente a 1% (um por cento) ao mês, no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

Processo nº. : 10660.000335/93-44
Acórdão nº. : 108-05.152


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 JUL 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ ANTONIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, e MARCIA MARIA LORIA MEIRA. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros ANA LUCILA RIBEIRO DE PAIVA e JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA. Declarou-se impedido de participar do julgamento o Conselheiro NELSON LÓSSO FILHO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10660.000335/93-44
Acórdão nº : 108-05.152

Recurso nº : 12049
Recorrente : CAFIMA - Comércio, Importação e Exportação Ltda

R E L A T Ó R I O

CAFIMA - COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., empresa com sede na Av. Artur Bernardes, 907, Centro, Machado, MG, inscrita no CGC sob nº 21.760.210/0001-58, inconformada com a decisão monocrática que indeferiu sua impugnação recorre a este Colegiado.

A matéria objeto do litígio diz respeito a Finsocial/Faturamento, relativo aos exercícios de 1989 e 1990, originada de omissão de receita operacional e de receita não operacional decorrente de resultado na venda de bens declarada a menor, com base no art. 1º, parágrafo 1º do DL 1940/82, art. 16, 80 e 83 do Regulamento do Finsocial, aprovado pelo Decreto 92698/86 e art. 28 da lei 7738/89.

Tempestivamente impugnando, a empresa alega que:

- tendo em vista a conexão entre o presente processo e os processos de números 10660.000338/93-32, 10660.000336/93-15, 10660.000337/93-70, 10660.000339/93-03, pois decorrem dos mesmos fatos geradores, se faz necessário o apensamento dos processos indicados, para efeito de uma só instrução ou preparo dos mesmos, somando-se a isto, como argumentação, o interesse da economia processual, evitando-se a repetição de provas, que no caso é muito volumosa;

- operava no ramo de compra e venda de café e que, neste ramo, na prática das operações de compra as empresas normalmente não emitem documentos para os vendedores comprovando os seus créditos;

- o valor de CZ\$ 274.382.434,00 que consta no balanço em 31.12.88, no passivo Circulante, que o Fisco aponta como não comprovado, se refere ao valor de CZ\$ 273.260.000,00, lançado na contabilidade da empresa, na conta "Credores Diversos", no Livro Diário nº2, fls.043, onde figuram como credores Wagner Campos Palmeira e Outro, cuja dívida está comprovada pela Nota Promissória juntada com a impugnação;

- o valor de CZ\$ 1.122.434,00 se refere ao saldo credor das contas de "Bancos Conta Movimento";

3.  

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10280.008056/93-11
Acórdão nº. : 108-05.152

- quanto a não comprovação do saldo da conta "FORNECEDORES", em 31.12.89, no valor de NCz\$ 1.732.276,00, a dívida se refere a compra de café realizada com os fornecedores, juntando documentos referentes a uma parte deste valor, restando um saldo sem comprovação;

- o valor de NCZ\$2.525.050,81, não comprovado, que figura no passivo circulante da empresa em 31.12.89, se refere a dívida que a empresa possui junto ao Banco do Brasil;

- não houve redução de receita bruta, a diferença apontada pelo fisco face ao confronto entre o valor declarado e o valor registrado nos livros fiscais, foi um erro no cálculo do mesmo, devendo ainda ser descontado os valores referentes a "devoluções de vendas" e "quebras de peso";

- a importância de NCZ\$48.640.313,66 está zerada no balanço, não podendo ser tributada, pois trata-se apenas da somatória das transferências das contas para a apuração do resultado do exercício;

- o valor de NCZ\$1.018.003,43, não tributado, corresponde a uma operação de exportação de café que foi cancelada, tendo a empresa que pagar a importância recebida face ao cancelamento, não realizando, portanto, a operação de venda, conseqüentemente não houve receita à tributar;

- a integralização da importância de NCZ\$2.452.612,50 feita pelo sócio Laercio Leite da Silva foi realizada através de cheques de emissão da Cooperativa Agrária de Machado Ltda., todos pagáveis a Laercio Leite da Silva, e que foram transferidos por endosso para a empresa;

- não houve majoração no custo das mercadorias vendidas por ter declarado a maior o valor das compras, uma vez somadas as entradas de café e sacarias, verifica-se que esta soma resulta o saldo das compras no exercício;

- não deduziu a maior o ICMS pago decorrente das vendas realizadas, que o ICMS deduzido se refere a ICM pago na compra do café, uma vez que a empresa assumiu o compromisso de pagar o café livre de ICM para o vendedor;

- não existe diferença não tributada na conta "Resultado na Venda de Bens", sendo que os valores não contidos no cálculo se referem as baixas dos valores corrigidos dos bens no valor total de NCZ\$261.620,27 cujo valor diminuído dos valores de NCZ\$5.237,15 e NCZ\$4,26 (créditos tributados), resultam no valor de NCZ\$256.378,78 ou NCz\$ 256.379,00 (arredondado), apontados assim, indevidamente, como não tributados;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10280.008056/93-11
Acórdão nº. : 108-05.152

- quanto a glosa de despesas com remuneração de terceiros, todas foram realmente realizadas e pagas, se referindo a despesas de fretes e carretos e despesas de serviços contábeis.

A autoridade singular julgou parcialmente procedente a ação fiscal em decisão assim ementada:

"FINSOCIAL. PROCESSO DECORRENTE.

Princípio de causa e efeito que impõe ao decorrente a mesma sorte do processo matriz, no qual houve lançamento de infrações à legislação do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, resultante de diferença verificada na determinação dos seus resultados, por omissão de receitas, parcela que foi subtraída ao crivo tanto do IRPJ quanto do FINSOCIAL, que incide, por decorrência, sobre a omissão de receita apreciada no processo matriz, tendo havido insuficiência no recolhimento da contribuição.

LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE."

Em suas razões de apelo, a Recorrente reporta-se as alegações do Recurso Voluntário interposto ao lançamento matriz do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, sendo que por relação de causa e efeito, o cancelamento ou a redução do lançamento tributário implicou em reflexo no IRRF, Pis, Contribuição Social e FINSOCIAL, automaticamente deverá conduzir à proporcional redução dos lançamentos decorrentes ou reflexos, inclusive no concernente à exclusão da TRD de 01.02.91 a 29.08.91, no cálculo de juros moratórios, correção monetária e multas.

Manifestação da Fazenda Nacional de fls.132, propugnando pela manutenção da r. decisão monocrática.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10280.008056/93-11
Acórdão nº. : 108-05.152

V O T O

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator:

Recurso tempestivo, dele conheço.

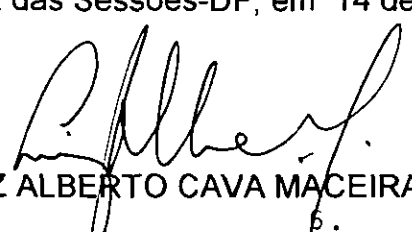
Considerando o princípio da decorrência em sede tributária, uma vez excluída parcialmente a exigência no processo matriz, idêntica exclusão estende-se ao presente para adequar a imposição ao decidido naquele.

No que concerne à alíquota aplicável, o Egrégio Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE nº 150754-1-PE, julgou inconstitucionais os dispositivos legais que majoravam a alíquota a percentual superior a 0,5%, razão porque merece ser exonerada em parte a exigência, de forma a limitar a aplicação da alíquota de 0,5% a partir de dezembro de 1989.

Relativamente à exclusão da cobrança da TRD e considerando que este Colegiado vem entendendo não aplicável a cobrança no período de fevereiro a julho de 1991, no que exceder a 1% ao mês, inclusive, a própria Administração Tributária através da Instrução Normativa SRF nº 32, de 09.04.97, resolveu dispensar a cobrança da TRD no período de 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991, merece reconhecimento parcial o apelo neste particular.

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso, para **(a)** ajustar a exigência reflexa ao decidido no processo principal; **(b)** exonerar em parte a exigência de forma a limitar a aplicação da alíquota de 0,5% a partir de dezembro/89 e **(c)** excluir a cobrança da TRD no período de fevereiro a julho de 1991.

Sala das Sessões-DF, em 14 de maio de 1998.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

